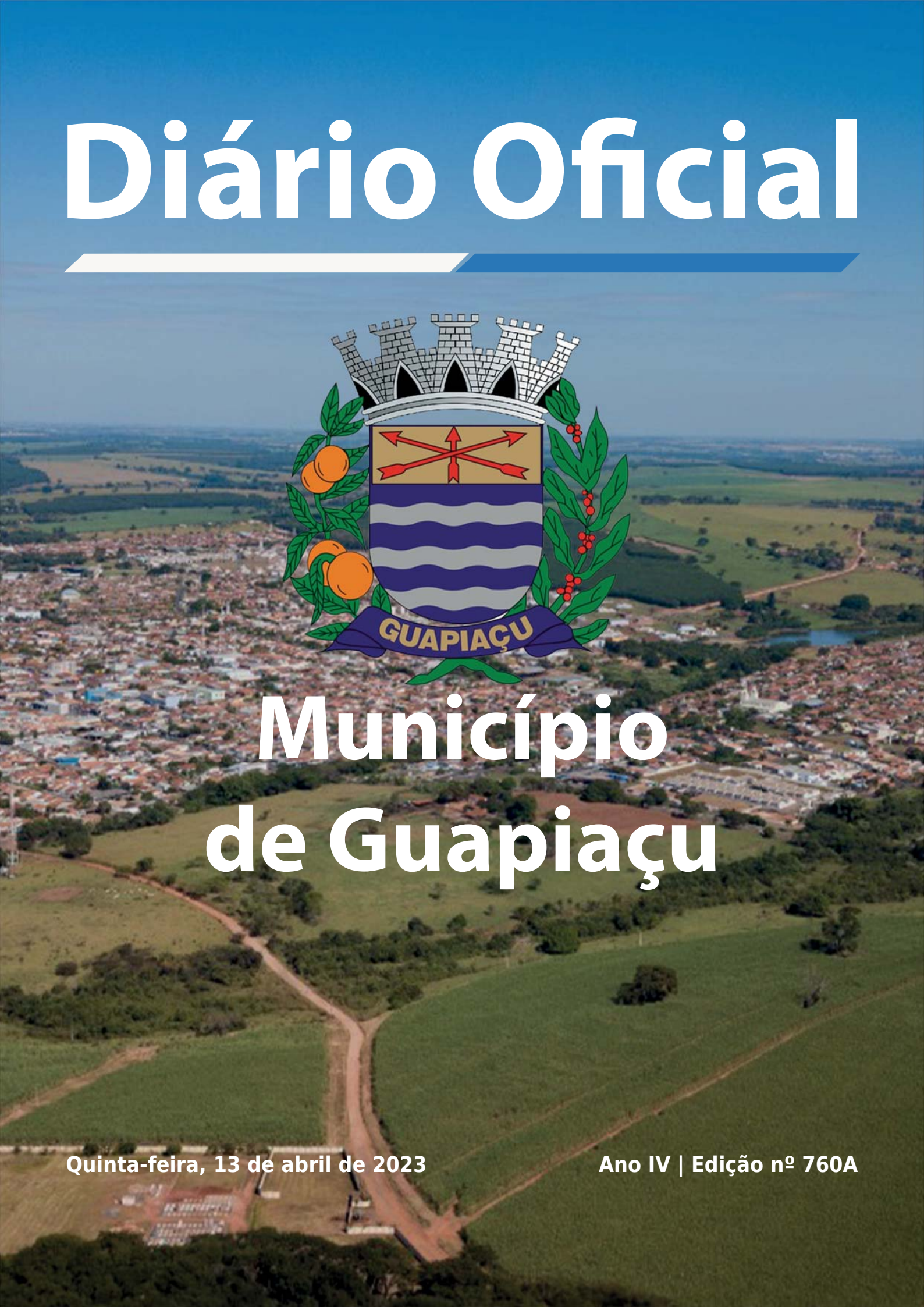
Diário Oficial



Município de Guapiaçu

Quinta-feira, 13 de abril de 2023

Ano IV | Edição nº 760A

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Comunicados 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Guapiaçu, conforme Lei Municipal 2.001, de 31 de janeiro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Comunicados

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 049/2023
ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS

O município de Guapiaçu/SP, por meio de seu Departamento de Licitação, torna público as respostas aos esclarecimentos solicitados pela empresa HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.212.711/0001-02, abaixo a saber:

Perguntas:

1. Qual o valor estimado da contratação?

2. Qual a empresa que presta tais serviços atualmente ou a última contratada?

3. Qual a previsão de início dos serviços?

4. Quanto a exigência do item 7.4 do edital, favor esclarecer se o percentual de 50% deve ser comprovado quanto ao total de funcionários ou de cada função.

Respostas:

1. O valor estimado da contratação é de R$ 12.303.232,80

2. Atualmente o serviço é prestado pela empresa FAZSEG PARTICIPAÇÕES LTDA

3. A previsão é imediata, após assinatura do contrato, devendo ocorrer a ocupação e operação de todos os postos no prazo de até 30 dias corridos após assinatura.

4. Nos termos da Súmula nº 24 do TCESP, deverá ser apresentada prova de execução de 50% da execução pretendida, ou seja, dos postos e quantidades de trabalho constantes no Anexo I.

NADA MAIS, PUBLIQUE-SE. GUAPIAÇU/SP, 13 DE ABRIL DE 2023. LEANDRO MARIANO DA SILVA – PREGOEIRO.

.....

Trata-se de Impugnação a Edital formulada pela empresa **STAFFS RECURSOS HUMANOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.009.062/0001-64, sediada na Rua Jorge Tibiriça, 3729 – Bairro Santa Cruz – São José do Rio Preto/SP, CEP 15.014-040, em face do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 030/2023, Processo Administrativo nº 731/2023, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, ATRAVÉS DE FACILITIES, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura dos envelopes do Pregão Presencial nº 030/2023 acontecerá no dia 14 de abril de 2023.

O item 16.1 do Edital é claro ao dispor que até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório.

Portanto, a impugnação ao edital formulada pela empresa STAFFS RECURSOS HUMANOS LTDA, recebida por meio eletrônico no dia 10 de abril de 2023, através do e-mail licitacao@guapiacu.sp.gov.br é tempestiva e será analisada pela Administração.

II - DOS FATOS

Em breve síntese, cabe destacar os pedidos da impugnante:

1. Correção quanto a especificidade do registro da empresa direcionado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (C.R.E.A.) – Cláusula VII, item 7.4, letra "c", adequando a exigência à legislação;

2. Correção quanto ao direcionamento à categoria laboral específica a ser utilizada pelas licitantes (Termo de Referência – Anexo I, item 8, subitem 8.1, letra "t") e itens correlatos.

III – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Preliminarmente é importante ressaltar que todos as exigências e procedimentos adotados no processo epigrafado foram realizados em consonância com as Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93, com os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como observância à entendimentos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto ao primeiro apontamento da impugnante, referente a especificidade do registro da empresa direcionado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (C.R.E.A.), se faz necessário analisarmos o objeto pretendido pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, previsto na cláusula 2.1:

*"2.1 – **Contratação de empresa especializada para gestão, acompanhamento e execução de serviços, através de facilities, para a Prefeitura Municipal de Guapiaçu**, conforme especificações constantes no Anexo I do edital."*

No Anexo I do Edital, logo no item 1 (um), deparamo-nos com todas as atividades/funções que deverão ser fornecidas pela futura Contratada:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QTD
1	MESTRE DE OBRAS	POSTOS	01
2	PEDREIRO	POSTOS	06
3	SERVENTE DE OBRAS	POSTOS	08
4	PINTOR	POSTOS	04
5	ELETRECISTA	POSTOS	04
6	MOTORISTA JORNADA 44H	POSTOS	31
7	SERVIÇOS GERAIS JORNADA 44H	POSTOS	37
8	OPERADOR DE MÁQUINA	POSTOS	04
9	AUXILIAR DE COZINHA	POSTOS	21
10	SERVIÇOS GERAIS JORNADA 12/36H – DIURNO	POSTOS	06
11	SERVIÇOS GERAIS JORNADA 12/36H – NOTURNO	POSTOS	02
12	MOTORISTA SOCORRISTA JORNADA 12/36H – DIURNO	POSTOS	12
13	MOTORISTA SOCORRISTA JORNADA 12/36H – NOTURNO	POSTOS	02
14	TRATORISTA	POSTOS	02
15	ENCANADOR	POSTOS	05

Como destacado no objeto, e tratado com maior riqueza de detalhes no Anexo I, o instrumento convocatório

prevê o **acompanhamento e a execução dos serviços**. Neste sentido devemos observar o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, ***que se organizem para executar*** *obras* ***ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei****, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro."

Não obstante, observando a Lei supramencionada, destaca-se também o previsto no art. 7º e suas alíneas:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras ***e serviços técnicos;***

g) execução de obras ***e serviços técnicos;***

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

A impugnante alega que o objeto consiste na contratação de pessoa jurídica apta ao fornecimento da mão de obra para prestação de serviços nas dependências da Contratante, e afirma que *"empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada não tem como atividade-fim a atuação típica no setor de construção civil, não sendo exigível, portanto, o seu registro especificamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (C.R.E.A.) ou qualquer outro Conselho, como condição de habilitação"*, porém, como demonstrado, o Edital prevê funções a serem executadas pela Contratada que estão inseridas no rol de atividades e atribuições profissionais disciplinados pela Lei. nº 5.194/1966.

Portanto, a exigência editalícia se mostra totalmente pertinente para o certame licitatório, de modo que comprovações técnicas totalmente pertinentes ao objeto exigidas aos licitantes, são a única forma de garantir segurança na contratação para a Administração Pública.

Entretanto, de forma a garantir maior competitividade ao certame, a Prefeitura Municipal de Guapiaçu propõe a seguinte alteração à alínea "c" do item 7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Onde se lê: "c) Registro atualizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da Empresa e de seus responsáveis técnicos na área civil, elétrica, mecânica e segurança."

Leia-se: "c) Registro atualizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da Empresa."

No que se refere ao segundo ponto abordado pela impugnante, quanto a suposta necessidade de correção em relação ao direcionamento à categoria laboral específica a ser utilizada pelas licitantes (Termo de Referência – Anexo I, item 8, subitem 8.1, letra "t") e itens correlatos, esclarece-se:

O item mencionado pela impugnante está inserido nas obrigações da contratada, que são obrigações a serem assumidas e cumpridas durante toda execução contratual. A letra "t", abordada de maneira específica dispõe o seguinte:

"8 – OBRIGAÇÕES

8.1 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

t) Respeitar os valores e obrigações da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (Sintracon/Sinduscon-SP e Siecamo/SEAC-SP), bem como os encargos sociais mínimos do SEAC/SP."

Não se pode perder de vista que o objeto carece de regulamentações e imposições mínimas aos licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública. Embora não exista vínculo empregatício entre a Prefeitura Municipal de Guapiaçu e as pessoas que ocuparão os postos de trabalho previstos no Edital, há que se observar direitos primários garantidos aos trabalhadores através da Constituição Federal e legislações específicas.

O Edital indica os pisos salariais mínimos e benefícios das Convenções Coletivas de Trabalho para fins de benefícios e garantias mínimas dos colaboradores e isonomia entre os concorrentes.

Em termos conceituais, "a categoria se identifica por um vínculo de solidariedade entre pessoas que exercem as mesmas atividades econômicas ou profissões e que, por esse motivo, têm, naturalmente, interesses individuais semelhantes". Deste modo, o edital baliza para que não ocorra adesão a convenção diferente do foro da contratação, o que pode ferir o princípio da isonomia na formulação das propostas.

Por fim, destaca-se que as funções constantes no instrumento convocatório estão previstas na Convenção Coletiva de Trabalho do SINTRACON-SP e SINDUSCON-SP.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares e

correlatos das licitações públicas, considerando as alegações da Impugnante, bem como as análises acerca dos itens apontados em face do Edital do Pregão Presencial nº 030/2023, negamos provimento ao pedido de impugnação, porém, determinamos a retificação do item 7.4 subitem “c” do Edital, mantendo-se inalterada a data e demais condições do certame.

Guapiaçu, 12 de abril de 2023.

LEANDRO MARIANO DA SILVA

PREGOEIRO

.....